



HUGO AKIO TAKIMOTO

CRIPTOATIVOS E A LAVAGEM DE DINHEIRO

**LAVRAS - MG
2022**

HUGO AKIO TAKIMOTO

CRIPTOATIVOS E A LAVAGEM DE DINHEIRO

Artigo Científico apresentado a Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Prevenção e Combate a Desvio de recursos Públicos – Uma Abordagem Prática, para obtenção do título de Especialista.

Prof. Me. Bernardo Adame Abrahão
Orientador

**LAVRAS - MG
2022**

HUGO AKIO TAKIMOTO

CRIPTOATIVOS E A LAVAGEM DE DINHEIRO

CRYPTO ASSETS AND MONEY LAUNDERING

Artigo Científico apresentado a Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Prevenção e Combate a Desvio de recursos Públicos – Uma Abordagem Prática, para obtenção do título de Especialista.

APROVADO em 01 de Setembro de 2022.

Prof. Me. Bernardo Adame Abrahão
Orientador

LAVRAS - MG
2022

RESUMO

Os criptoativos surgiram como uma alternativa ao sistema bancário, possibilitando, dentre outras coisas, transações de valores de forma digital e globalizada, sem a necessidade de uma instituição financeira intermediária. Os criptoativos também são utilizados para atividades ilícitas criando uma forma de lavagem de dinheiro, provendo novos meios de inserir os valores obtidos ilicitamente na economia formal, tornando-os proveitoso e dando-lhes uma aparência de legalidade. O presente artigo irá abordar o conceito de criptoativo e a tecnologia envolvida, mostrando como algumas de suas características o tornam atraente para os crimes de lavagem de dinheiro, e que medidas alguns governos e entidades internacionais tem adotado para dificultá-lo e desestimulá-lo.

Palavras-chave: criptoativos; lavagem de dinheiro; *blockchain*; *bitcoin*.

ABSTRACT

Cryptocurrency emerged as an alternative to the banking system, allowing for, among other things, digital monetary transactions to take place in a global scale without the necessity of an intermediary financial institution. Cryptoassets have also served criminal activities by creating a new form of money laundering, providing new ways to insert illicitly obtained values into the formal economy, making them profitable and seemingly legal. The present article discusses the concept of cryptoassets and the technology involved, showing how some of their characteristics make them attractive for money laundering crimes. It also presents measures that some governments and intergovernmental organization have adopted to discourage this type of crime and make it more difficult to happen.

Keywords: cryptocurrency; money laundry; blockchain; bitcoin.

LISTA DE SIGLAS

5AMLD	<i>Fifth Anti-Money Laundering Directive</i>
AML	<i>Anti-Money Laundering</i>
BACEN	Banco Central do Brasil
BNB	<i>Binance Coin</i>
CDD	<i>Customer Due Diligence</i>
CEX	<i>Centralized Exchange</i>
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DEX	<i>Decentralized Exchange</i>
ETH	<i>Etherum</i>
FATF	<i>Financial Action Task Force</i>
FinCEN	<i>Financial Crimes Enforcement Network</i>
GAFI	Grupo de Atuação Financeira Internacional
ICO	<i>Initial Coin Offering</i>
IN	Instrução Normativa
IP	<i>Internet Protocol</i>
KYC	<i>Know Your Customer</i>
ONU	Organizações das Nações Unidas
P2P	<i>Peer-to-Peer</i>
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
RFB	Receita Federal do Brasil
SISCOAF	Sistema de Controle de Atividades Financeiras
UNODC	<i>United Nations Office on Drugs and Crime</i>
USDC	<i>USD Coin</i>
VASP	<i>Virtual Asset Services Providers</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO: TEMA E PROBLEMATIZAÇÃO	7
2	JUSTIFICATIVA	8
3	OBJETIVOS	8
3.1	OBJETIVO GERAL	8
3.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	8
4	METODOLOGIA	9
5	REFERENCIAL TEÓRICO	10
5.1	CRIPTOATIVOS	10
5.1.1	<i>Exchanges Centralizadas (Centralized Exchange - CEX)</i>	12
5.1.2	<i>Exchange Descentralizadas (Decentralized Exchange - DEX)</i>	13
5.1.3	<i>Serviços de Mixagem (Mixing Services)</i>	13
5.2	NATUREZA JURÍDICA E REGULAÇÃO	14
5.3	PRINCIPAIS CRIPTOATIVOS	15
5.4	CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO	16
6	RESULTADOS E DISCUSSÕES	18
6.1	O USO DOS CRIPTOATIVOS NA LAVAGEM DE DINHEIRO	18
6.2	FORMAS DE USO DE CRIPTOATIVO NAS FASES DA LAVAGEM	21
6.3	NECESSIDADE DE REGULAÇÃO	23
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
	REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO: TEMA E PROBLEMATIZAÇÃO

Para desfrutar dos rendimentos obtidos de forma ilícita, a criminalidade sempre se utiliza de diversos meios de dissimular ou esconder a origem ilícita dos ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma que tais ativos aparentem uma origem lícita ou que, pelo menos, a origem ilícita seja difícil de demonstrar ou provar, pois a finalidade da atividade criminosa é gozar dos ganhos obtidos.

Os criptoativos são ativos virtuais, protegidos por criptografia, presentes exclusivamente em registros digitais, cujas operações são executadas e armazenadas em uma rede de computadores (BRASIL, 2018a).

Esses ativos foram criados para trazer uma alternativa ao sistema bancário, permitindo que indivíduos ou empresas efetuassem pagamentos ou transações financeiras eletrônicas diretamente a outros indivíduos ou empresas, sem a necessidade da intermediação de uma instituição financeira.

Atualmente existem milhares de criptoativos, sendo o *Bitcoin* o mais difundido e, também, o pioneiro no uso da tecnologia. As transações envolvendo esses ativos movimentaram mais de US\$ 14 trilhões em 2021 (BLOCK RESEARCH, 2022).

A popularização e o crescente aumento das transações com uso de criptoativos, tem sido acompanhada pela criminalidade, surgindo como um novo meio de lavagem de dinheiro proveniente de atividades ilícitas. Identifica-se que desde 2017 foram lavados mais de US\$ 33 bilhões (aproximadamente R\$ 165 bilhões) com o uso de criptoativos (CHAINALYSIS, 2022).

Dessa forma, para demonstrar como os criptoativos são utilizados como instrumento do crime de lavagem de dinheiro, primeiro será apresentado o seu conceito, a tecnologia empregada e seu funcionamento.

Em seguida será descrito os aspectos da legalidade, regulação e natureza jurídica dos criptoativos. Superando os conceitos iniciais, será exposto os principais criptoativos utilizados atualmente, pois, em 26.03.2022 existia mais de 9.736 criptoativos no mundo, mas os cinco maiores representavam mais de 70% dos valores movimentados naquele dia, o que demonstra que as transações estão concentradas nesses principais criptoativos (COINMARKETCAP, 2022).

Também serão apresentados os conceitos dos crimes de lavagem de dinheiro, com base na Lei nº 9.613/98 (BRASIL, 1998) e estabelecido sua conexão com os criptoativos.

2 JUSTIFICATIVA

O tema a ser desenvolvido abrange duas matérias abordadas no curso, a lavagem de dinheiro e as moedas digitais (criptoativos).

Os crimes de lavagem de dinheiro compreendem o uso de diversas operações comerciais ou financeiras fraudulentas com o objetivo de incorporar na economia formal, valores, bens e recursos oriundos de atividades criminosas, entre os quais a corrupção e os desvios de recursos públicos, de modo que os beneficiários possam usufruir dos rendimentos obtidos com suas práticas ilícita.

Já os criptoativos, são ativos virtuais que permitem que indivíduos ou empresas efetuem pagamentos ou transações financeiras eletrônicas diretamente a outros indivíduos ou empresas, sem a necessidade da intermediação de uma instituição financeira, apresentando-se como uma alternativa ao sistema bancário.

A popularização das transações envolvendo criptoativos fizeram com que esse tipo de ativo seja visado pelos criminosos, que frequentemente buscam novas e mais seguras formas de dissimular ou esconder a origem ilícita dos ativos financeiros.

O artigo demonstrará a correlação das duas matérias, e contribuirá para o combate a corrupção e os desvios de recursos públicos.

3 OBJETIVOS

Nessa seção será abordado o objetivo geral do estudo, e os objetivos específicos a serem atingidos para alcançá-lo.

3.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral será estudar o uso do criptoativo como meio de lavagem de dinheiro.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Os objetivos específicos são:

- a) Apresentar os conceitos e funcionamento dos criptoativos;
- b) Explicar os aspectos da legalidade, regulação e natureza jurídica dos criptoativos;

- c) Identificar os principais criptoativos utilizados atualmente;
- d) Demonstrar o crescimento das transações por esse meio e sua relevância na atualidade;
- e) Apresentar os conceitos dos crimes de lavagem de dinheiro.

4 METODOLOGIA

Este trabalho utilizou a abordagem quantitativa do tipo descritivo-analítico e buscou demonstrar a tecnologia e funcionamento dos criptoativos e como esses aspectos favorecem seu uso no crime de lavagem de dinheiro.

A pesquisa teve como ponto de partida o estudo de Bueno (2020), o qual o discente já tinha conhecimento, complementado pelos livros de Telles (2018), Costa *et al.* (2020) e Moraes (2022), selecionados por meio de pesquisa no site da Amazon¹, com os termos “Criptoativo” e “Lavagem de Dinheiro” e “*Bitcoin*” e “Lavagem de Dinheiro”, sendo os únicos títulos em língua portuguesa que tratavam dos temas conjuntamente.

A pesquisa também se baseou no livro de Ulrich (2014), sendo este selecionado através de pesquisa do termo “*Bitcoin*” no *Google Scholar*², o autor, e seu livro, foi o mais citado na referida busca.

A coleta dos atos normativos e pronunciamentos de entidades e órgãos públicos foi feita com base em pesquisa nos sítios eletrônicos da Receita Federal, Banco Central do Brasil (BACEN), Comissão de Valores Imobiliários (CVM), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), do Senado Federal e Câmara dos Deputados, selecionados aqueles que tratam do tema criptoativos.

A coleta dos dados e informações nos organismos internacionais, deu-se no sítio eletrônico do *Financial Action Task Force* (FATF) e *United Nation Office on Drugs and Crime* (UNODC), principais órgãos internacionais de combate a lavagem de dinheiro, serão selecionados aqueles que tratam do tema relacionado a lavagem de dinheiro com criptoativos (*cryptocurrency*).

Além disso, foram selecionados os artigos de Grzywotz e Estellita (2020) e Gruppenmacher (2019), tendo em vista serem os mais relevantes na pesquisa no *Google Scholar* com os termos “Criptoativos” e “Lavagem de Dinheiro”.

¹ Disponível através do link: <https://www.amazon.com.br/>.

² Disponível através do link: <https://scholar.google.com.br/>.

Os dados sobre a lavagem de dinheiro com criptoativos foi obtido no site especializado *Chainalysis*³, empresa que analisa transações envolvendo criptoativos no mundo e todo ano publica relatório com dados e informações do uso desses ativos relacionados a crimes, dentre eles a lavagem de dinheiro.

Para identificar os principais criptoativos utilizados atualmente e a sua relevância no cenário econômico, fez-se consulta no site especializado *CoinMarketCap*⁴ que, atualmente, é o site de monitoramento de preços de criptoativos de maior referência no mundo.

Ressalta-se que, o corpo de autores, artigos e sites consultados, podem aumentar, na medida em que a pesquisa for desenvolvida.

A partir da leitura e análise dos estudos apresentados pelos autores, o trabalho desenvolverá o conceito, funcionamento, aspectos da legalidade, regulação e natureza jurídica dos criptoativos, bem como os conceitos do crime de lavagem de dinheiro e analisará o uso de criptoativos como meio de lavagem de dinheiro, observando sua relevância na prática desse crime.

5 REFERENCIAL TEÓRICO

Nessa seção serão apresentados os conceitos e funcionamento dos criptoativos e os aspectos da legalidade, regulação e natureza jurídica deles com base na literatura levantada inicialmente, principalmente nas definições trazidas pelos autores Bueno (2020), Telles (2018), Ulrich (2014), Costa *et al.* (2020) e Moraes (2022), e nos artigos de Grzywotz e Estellita (2020) e Grupenmacher (2019).

Apresentaremos os principais criptoativos utilizados atualmente, o crescimento das transações por esse meio e sua relevância na atualidade através de consulta aos sites especializados: *Chainalysis* e *CoinMarketCap*.

Os conceitos dos crimes de lavagem de dinheiro terão como referência os mesmos autores citados anteriormente, complementado com consulta aos normativos vigentes no Brasil e nas definições desses crimes apresentados pela COAF e pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas – *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC).

5.1 CRIPTOATIVOS

³ Disponível através do link: <https://www.chainalysis.com/>.

⁴ Disponível através do link: <https://coinmarketcap.com/>.

Inicialmente, embora haja outras denominações para se referir a criptoativos, como Moeda Virtual (ULRICH, 2014) e Criptomoeada (CAMPOS, 2020), o termo Criptoativo é aquele utilizado pela Receita Federal na Instrução normativa (IN) nº 1.888, de 03 de maio de 2019, art. 5º, inciso I, motivo pelo qual foi adotado nesse trabalho:

Criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constituiu moeda de curso legal (BRASIL, 2019a, p. 14).

De forma mais simples, os criptoativos podem ser definidos como ativos virtuais, protegidos por criptografia, presentes exclusivamente em registros digitais, cujas operações são executadas e armazenadas em uma rede de computadores (BRASIL, 2018a).

Os criptoativos, “[...] utilizam-se de uma tecnologia *peer-to-peer* (par a par ou, simplesmente, de ponto a ponto), de código aberto, que não depende de uma autoridade central, utilizando um sistema de pagamentos global totalmente descentralizado” (ULRICH, 2014, p. 150).

Ou seja, as transações com criptoativos permitem que indivíduos ou empresas efetuem pagamentos ou transferências financeiras eletrônicas diretamente a outros indivíduos ou empresas, sem a necessidade da intermediação de uma instituição financeira, e pode ser usada para pagamentos ou transferências internacionais.

Os criptoativos funcionam por meio de uma tecnologia de registros de dados imutáveis, como um grande livro contábil virtual compartilhado, contínuo, denominada *blockchain* (CAMPOS, 2020, p. 22).

Blockchain, é a tecnologia que inovou a maneira de realizar transações econômicas e atividades financeiras, surgiu junto com o *Bitcoin* em 2008, com a publicação do artigo *Bitcoin: a Peer to Peer Eletronic Cash System*, atribuído a Nakamoto (2009).

A tecnologia nada mais é do que um protocolo distribuído, baseado em uma rede administrada por pares, os quais contribuem por meio da verificação e validação das transações que se desejam registrar (mineradores). Os usuários operacionalizam por meio de pseudônimos através de um sistema de criptografia dual de chaves públicas e privadas, garantindo a segurança das operações (GRUPENMACHER, 2019).

Blockchain pode ser definido ainda, como um banco de dados distribuídos onde são processadas e registradas, de forma permanente, as operações com criptoativos, ele é

organizado em blocos conectados entre si, que, por conta de características trazidas pelas especificações do protocolo da rede de cada criptoativo, é capaz de garantir segurança, imutabilidade e a rastreabilidade das transações. Cada criptoativo criado possui sua própria *blockchain*, com características específicas definidas no protocolo de sua criação (CAMPOS, 2020).

Os criptoativos funcionam na respectiva rede *blockchain*, permitindo transação descentralizada em escala global, mas, ainda que seja possível enviar valores a qualquer ponto do mundo sem a necessidade de uma instituição financeira intermediária, seria muito difícil localizar pessoas que desejam negociar criptoativos entre si, e mesmo que se consiga, inexistem um método eficaz para garantir a segurança da operação.

A partir disso, surgiram agentes no mercado dispostos a solucionar essas dificuldades, as primeiras que surgiram foram as plataformas de trocas e as *exchanges* centralizadas. Posteriormente surgiram diversos outros tipos de serviços prestados, dentre eles destaca-se as *exchanges* descentralizadas (DEX) e os provedores de serviços de mixagem.

A Receita Federal, na IN 1888/2019, define as *exchanges* como a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos (BRASIL, 2019a).

5.1.1 Exchanges Centralizadas (*Centralized Exchange* - CEX)

Funcionam como uma intermediadora no processo de troca de moeda (dinheiro) por criptoativos, ou o inverso, assim, como na troca de um criptoativo por outro, seu surgimento possibilitou um maior número de negociações e maior liquidez no mercado.

Atualmente, as *exchanges* centralizadas constituem no principal meio de transação de criptoativos, o volume transacionado foi de mais de US\$ 14 trilhões em 2021 (KHATRI, 2021).

Esse modelo centraliza as operações para garantir ao usuário uma alternativa mais conveniente para comprar e vender criptoativo, seu funcionamento se assemelha a uma corretora de valores tradicional, isso geralmente obrigaria a observação da mesma rigidez regulatória aplicada as Instituições financeiras, como o registro e identificação dos usuários que desejam acessar o serviço - através de processos como Conheça Seu Cliente – *Know Your Client* (KYC) – e da implementação de políticas de antilavagem de dinheiro – *Anti-Money Laundering* (AML).

5.1.2 Exchange Descentralizadas (*Decentralized Exchange - DEX*)

Diferentemente das *exchanges* centralizadas elas não promovem a interação entre o mercado de criptoativos e moedas estatais, mas servem exclusivamente para a troca de um ativo virtual por outro.

De acordo com Campos (2020, p. 123) “Funcionam como uma *blockchain* própria, se utilizando de um sistema distribuído de registros, tal como o próprio *Bitcoin*, de modo que as movimentações ocorrem diretamente entre as partes”.

O modo como operam as DEX garantem “[...] maior privacidade a seus usuários e o acesso a novos criptoativos antes que sejam oferecidos em grandes *exchanges*” (SEDGWICK, 2018 *apud* CAMPOS, 2020, p. 124).

A maior privacidade na utilização da DEX consiste na ausência de um intermediário, como no caso das centralizadas (a conexão entre os usuários é feita por um software), e porque geralmente são exigidos menos informações sobre seus usuários.

5.1.3 Serviços de Mixagem (*Mixing Services*)

Esses serviços melhoram a privacidade e o anonimato em transações com criptoativos quebrando as ligações entre o endereço original e o final usando várias carteiras intermediárias, cobrando uma taxa de transação para isso.

Segundo Grzywotz e Estellita (2020), a função desse serviço é criar uma camada a mais de encobrimento entre o remetente e o receptor. Cada usuário remete uma quantidade de moedas virtuais para o mixer e designa um ou mais endereços (geralmente novos) nos quais quer receber a mesma quantia, descontado o preço cobrado pelo serviço de mescla. É como se os criptoativos dos clientes, por exemplo o *Bitcoin*, fossem colocados em um “recipiente”, misturados e, então, remetidos para os endereços designados pelo usuário, esse procedimento visa quebrar a rastreabilidade da *blockchain* pública, pois os *Bitcoins* enviados não são os mesmos que o cliente remeteu o serviço de mixagem.

Ainda de acordo com as autoras, “[...] pesquisas mostram que esses serviços têm o potencial de tornar impossível o rastreamento das moedas, além de implicarem riscos aos próprios usuários, como o de furto ou mesmo de desvio ou perda dos valores pelo encerramento ou bloqueio do serviço” (GRZYWOTZ, 2019, p. 106-107 *apud* GRZYWOTZ; ESTELLITA, 2020, p. 5).

5.2 NATUREZA JURÍDICA E REGULAÇÃO

Ao longo desses mais de 14 anos de existência dos criptoativos com o surgimento do primeiro deles, o Bitcoin e de vários outros criptoativos, a definição da natureza jurídica tem sido tema recorrente.

A Receita Federal, no art. 5º, Inciso I da Instrução Normativa nº 1.888, de 3 de maio de 2019 (BRASIL, 2019a) equiparou os criptoativos a ativos financeiros, enquanto o Banco Central do Brasil (BRASIL, 2020) descreve que as moedas virtuais não podem ser confundidas com a moeda eletrônica prevista na legislação, que se caracteriza como recursos em Reais mantidos em meio eletrônico, em bancos e outras instituições, que permitem ao usuário realizar pagamentos e transferências.

Por outro lado a CVM, no Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN, de 12 de janeiro de 2018 emitiu comunicado dizendo que os criptoativos não podem ser qualificados como ativos financeiros (BRASIL, 2018b).

Dessa forma, a natureza jurídica dos criptoativos pode ser considerada híbrida, pois varia de acordo com sua utilização, já que acarreta efeitos e características jurídicas diferentes, a depender de como são usados (CAMPOS, 2020).

Em relação a regulação, no Brasil, ela se restringe a Instrução Normativa nº 1.888/2019 da Receita Federal citada anteriormente (BRASIL, 2019a).

O normativo trata da obrigação do envio de informações pelas *exchanges* e pelas pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil que realizarem operações com criptoativos diretamente ou por meio de *exchange* localizada no exterior, nessa última situação, obrigatoriedade atinge apenas transações de valores superiores a R\$ 30 mil mensais.

Observa-se que o normativo tem fins tributários, não havendo regulamento que obrigue o envio de transações suspeitas aos órgãos competentes, especialmente a Unidade de Inteligência Financeira, no caso do Brasil o COAF.

Ressalta-se que tramita no congresso o Projeto de Lei (PL) 3825/2019 que visa disciplinar os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação, destaca-se os seguintes pontos do PL: designação do Banco Central como órgão fiscalizador das *exchanges*; obrigação das *exchanges* adotarem medidas de prevenção a lavagem de dinheiro e reportar atividades suspeitas; previsão de processo administrativos punitivos para quem não cumprir os normativos (BRASIL, 2019b).

No âmbito Internacional, a União Europeia (2018) tem buscado regular as transações com criptoativos, destacando-se a *Fifth Anti-Money Laundering Directive* (5AMLD) que

trouxe uma definição legal de criptoativo, classificou as *exchanges* como entidades obrigadas que devem seguir a mesma regulação de políticas antilavagem de dinheiro aplicadas as instituições financeiras, entre elas seguir as regras do KYC e do *Customer Due Diligence* (CDD) e reportar atividades suspeitas.

Globalmente, o Grupo de Atuação Financeira Internacional (GAFI) – ou *Financial Action Task Force* (FATF) –, entidade internacional que atua no desenvolvimento e produção de política de combate à Lavagem de dinheiro e ao financiamento ao Terrorismo, publicou em 2014 e em 2015, as primeiras orientações relacionadas ao assunto, posteriormente, em 2019 elaborou o *Guidance for a risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers (VASP)*, cuja última revisão foi feita em 2021, o documento traz recomendações para adoção de políticas de combate a lavagem de dinheiro com o uso de criptoativos (FATF, 2014, 2015, 2021).

Resumidamente, o GAFI orienta pela necessidade dos países regularem os Ativos Virtuais (*Virtual Asset*) e a atuação dos “provedores de ativos virtuais” – *Virtual Asset Service Providers* (VASP) –, recomendando uma abordagem baseada em risco, supervisão ou monitoramento das VASP, exigência de licença ou registro, adoção de medidas preventivas, como procedimentos de diligência junto ao cliente, guarda dos dados, relatórios de transações suspeitas, imposição de sanções e cooperação internacional (TELLES, 2018).

Segundo Telles (2018, p.102), “[...] as orientações do GAFI não diferem essencialmente das medidas adotadas pelo [*Financial Crimes Enforcement Network*]⁵ FinCEN, indo, contudo, um pouco além, na medida em que reconhecem a necessidade de cooperação internacional”.

5.3 PRINCIPAIS CRIPTOATIVOS

Em 26.03.2022 havia 9.736 criptoativos no mundo, sendo que os cinco maiores criptoativos representam mais de 70% dos valores movimentados naquele dia (COINMARKETCAP, 2022).

Os cinco maiores são *Bitcoin* (42,04%), *Etherum* (ETH) (18,75%), *Tether* (4,06%), *Binance Coin* (BNB) (3,42%) e *USD Coin* (USDC) (2,59%). Conforme exposto, os dois primeiros representam 60% do volume movimentado naquele dia.

⁵ *Financial Crimes Enforcement Network* (FinCEN) é uma agência do Departamento do Tesouro Americano responsável por proteger o uso ilícito do sistema financeiro, combater a lavagem de dinheiro e promover a segurança nacional (FINCEN, 2022).

Conforme pode ser visto, o *Bitcoin*, pioneiro na tecnologia *blockchain* e o mais difundido criptoativo, também é o mais negociado, correspondendo a quase metade das transações do dia pesquisado.

5.4 CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Conforme definido na lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe, entre outros, sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, define esse tipo de crime no art.1º, caput:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua

atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei (BRASIL, 1998).

De forma mais didática, a COAF define o crime lavagem de dinheiro como:

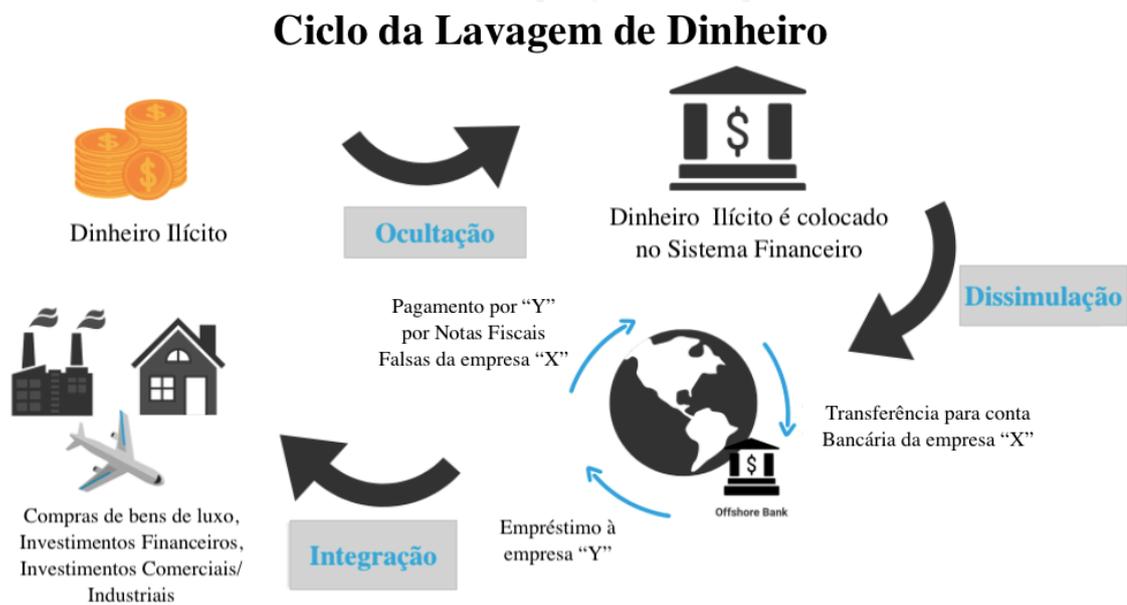
[...] um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter

sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado “limpo” (COAF, 2022).

Assim, a introdução dos lucros ilícitos na economia formal, sem que haja aparência da sua ilegalidade é estudada em três momentos distintos, definidos como fases da lavagem de dinheiro (BUENO, 2020), ou ciclo da lavagem do dinheiro, conforme ilustra a Figura 1.

Figura 1 – Ciclo da Lavagem de Dinheiro.



Fonte: UNODC (2022, tradução nossa).

A primeira é a ocultação, fase inaugural do procedimento de lavagem de dinheiro, nessa fase que são praticados os atos pelos quais se busca disfarçar a ilicitude do patrimônio angariado de maneira criminoso. O objetivo é inserir o ativo na economia formal afastando-o da origem ilícita. Deve-se observar, que a simples ocultação sem qualquer finalidade ou intenção posterior de mascarar a origem do ilícito não configura crime de lavagem, o autor do delito será julgado apenas pelo crime antecedente (BUENO, 2020).

A segunda é a dissimulação ou estratificação, mascaramento. O objetivo é eliminar os rastros da movimentação dos valores de modo a desvinculá-lo de sua origem ilícita. A terceira é a integração, é o reingresso dos valores na economia formal, sem que haja aparência de sua origem ilícita, de forma que o criminoso possa usufruir da vantagem obtida de forma ilícita como se fosse lícita (BUENO, 2020).

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nesta seção tratar-se-á dos conceitos, teorias e demais informações necessárias para a compreensão da discussão proposta.

6.1 O USO DOS CRIPTOATIVOS NA LAVAGEM DE DINHEIRO

Da bibliografia analisada, levanta-se que os incentivos para o uso dos criptoativos em crimes de lavagem de dinheiro são a descentralização, a possibilidade de fazer transações entre fronteiras com pouco ou nenhum obstáculo, a percepção de anonimato e a possibilidade de transformar os criptoativos em moeda estatal.

Grzywotz (2019 *apud* GRZYWOTZ; ESTELLITA, 2020) os agrupa em 3 características: a) descentralização; b) o pseudoanonimato e c) globalidade.

• **Descentralização**

A principal atuação do Estado na busca para mitigar os riscos da Lavagem de Dinheiro tem sido adotar uma rígida regulação das instituições centralizadas, principalmente as instituições financeiras. A atuação cria uma barreira que ao menos parcialmente, impede que o fluxo de dinheiro proveniente de atividades ilícitas circule no sistema financeiro, principalmente quando a pretensão for movimentar uma grande quantidade de valores.

Esse método de atuação se deve, tendo em vista que as instituições financeiras figuravam como ponto de passagem indispensável para qualquer remessa internacional de valores. Assim, no caso de ser identificada uma transação suspeita, as instituições financeiras devem reportá-las principalmente a Unidades de Inteligência Financeira, que encaminham as informações aos órgãos responsáveis.

No sistema em que os criptoativos foram concebidos para funcionar isso não é possível, pois não é necessário que a remessa passe por um terceiro que centralize em si as operações, ou seja, não há a necessidade da transação financeira passar por qualquer entidade passível de ser exigida do Estado, como é no caso das instituições financeiras.

Dessa forma, embora a descentralização seja uma vantagem operacional nas transações com criptoativos, ela acaba sendo uma desvantagem no combate a lavagem de dinheiro.

Ressalta-se que o surgimento das *exchanges*, principalmente as centralizadas, permite ao Estado exercer a mesma regulação empregada no sistema financeiro atual. Exigindo a coleta e a guarda das informações dos usuários e suas transações – *Know Your Customer* (KYC).

Nesse sentido, tem sido as orientações do GAFI em relação a regulação do ambiente dos criptoativos para fins de combate a lavagem de dinheiro, orientando que os governos exijam das *exchanges*, os mesmos padrões regulatórios existentes no combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, que são exigidos das instituições financeiras.

Cumprir destacar, que no caso das *exchanges* descentralizadas, a possibilidade de exigência regulatória é baixa, pois nesse tipo de plataforma, há negociação direta dos criptoativos entre os usuários sem a necessidade de supervisão humana e, somente pelo software que realiza o encontro das ordens de compra e venda.

Assim, apesar da maioria das transações de criptoativos utilizarem as *exchanges*, principalmente as centralizadas, os usuários podem realizar transações diretas – *peer-to-peer* (P2P) – e, portanto, longe dos ambientes regulados, dificultando a identificação dessas transações pelo Estado.

- **Pseudoanonimato**

Conforme expostos anteriormente, as transações por meio de criptoativos, embora garantam um certo grau de privacidade, não são anônimas, sendo denominadas pseudoanônimas, pois há a possibilidade de se descobrir as transações de determinado usuário, ao contrário do anonimato, que trata da total impossibilidade de relacionar os dados coletados de indivíduos que o produziu.

Se por um lado, para realizar transações diretas com criptoativo, sem uso das *exchanges*, ao abrir uma conta (*Wallet*), o usuário não tem de se identificar e nada impede de abrir diversas contas. Por outro lado, os principais criptoativos operam em *blockchain* de natureza pública, ou sejam todas as operações ocorridas desde o início do sistema estão disponíveis para serem consultadas. Mas segundo Moraes (2022), não há quebra de sigilo das transações, pois não há identificação do usuário que efetuou a transação:

Apesar disso, não há uma quebra de sigilo das transações. Todas elas são identificadas somente pelo endereço de origem e destino da transação, mas sem a divulgação do usuário que a realizou. Essa característica da Blockchain não permite conhecer – ao menos imediatamente – a identidade do usuário de determinado endereço (MORAES, 2022, p. 144-145).

Porém, com a crescente preocupação com o uso de criptoativos para lavagem de dinheiro, os governos e organismos internacionais têm orientado e aumentado regulação nesse mercado, sobretudo, impondo a realização de procedimentos de conheça seu cliente (KYC) pelas *exchanges* (tanto centralizada quanto descentralizada), o que permitiria identificar os

autores de determinadas transações na rede e, com isso, identificar as transações realizadas com criptoativo de forma mais célere.

Além disso, mesmo sem informações do KYC, ainda haveria outros meios de identificar os indivíduos envolvidos na transação com criptoativos, conforme expõe Gruppenmacher (2019, p. 204):

De forma a evitar problemas com regulações locais, estas plataformas utilizam o IP do indivíduo para identificar de onde a transação está sendo realizada. Ou seja, a identificação por meio do IP não permite certas transações cuja origem ou destino sejam países de jurisdições proibidas, o que justifica o fato de que nem todos os ativos estão disponíveis a todos os usuários.

Essas plataformas descentralizadas previnem-se de problemas com a regulação de outras maneiras, como é o caso da verificação da geolocalização do indivíduo e seu cotejo com os locais em que as transações com ativos criptografados são realizadas. Além disso, o e-mail também é uma das possíveis formas para a identificação de um usuário.

Assim, o pseudoanonimato guarda muitas variáveis quanto à possibilidade e identificar os usuários envolvidos em transações com criptoativos. Caso ela tenha sido realizada através de *exchanges* centralizadas que tendem a adotar procedimentos de KYC, o usuário pode ser mais facilmente identificado, em sentido oposto, as transações feitas diretamente pelos usuários, por meio de *exchange* sem ou baixo procedimento de KYC, ou no qual o usuário utilizou serviços de mixagem, as transações tendem a ser mais difíceis de serem identificadas, necessitando de técnicas mais apuradas de investigação.

- **Globalidade**

Uma das vantagens do uso de criptoativos é o fato das transações poderem ser realizadas globalmente, sem nenhum empecilho, e de forma mais rápida e fácil do que os meios tradicionais.

Além disso, todas essas operações são feitas sem a existência de instâncias de controle, supervisão ou monitoramento, o que o torna um meio interessante para aqueles que desejam movimentar dinheiro globalmente, e para aqueles que pretendam lavar dinheiro e desfrutar dos proventos econômicos ilícitos independentes do país em que acabem recebendo a vantagem.

Dessa forma, essas três características, impõem mais dificuldade para a investigação e persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, criando obstáculos entre os diferentes países, exigindo maior necessidade do uso de instrumentos de colaboração internacional para identificar o autor do delito.

6.2 FORMAS DE USO DE CRIPTOATIVO NAS FASES DA LAVAGEM

Conforme exposto, a lavagem de dinheiro é dividida em três fases: a ocultação, a dissimulação e a integração.

Na fase da ocultação, a intenção é inserir o ativo na economia, seja inserindo o dinheiro ilícito em criptoativos, ou no caso do próprio criptoativo ser o produto do crime (a remuneração do ato ilícito), transferindo-o de um para outro endereço.

No primeiro caso, Moraes (2022) cita os seguintes exemplos em que é possível a conversão de dinheiro de proveniência ilícita em criptoativos:

- a) Uso de *exchanges* centralizadas: nessa situação, o dinheiro ilícito deve estar disponível em uma conta bancária para ser repassadas para conta na *exchange*. Segundo o autor, se as contas na *exchange* forem abertas pelo próprio agente do crime, não ocorrerá lavagem de dinheiro, pois não teria o condão de ocultar o dinheiro ilícito, somente no caso da conta da *exchange* ter sido aberta em nome de terceiro com o objetivo de ocultar a propriedade dos bens ou sua utilização.
- b) Troca junto a outros usuários da rede: seria o método original implementado com a criação do *Bitcoin* e a *blockchain*, com a troca de dinheiro por criptoativo feita diretamente entre usuários sem qualquer intermediário.
- c) Troca em caixas eletrônicos de criptomoedas: trata-se de caixas eletrônicos específicos de criptoativos, mais especificamente do *Bitcoin*. Segundo Moraes (2022):

Esse procedimento sucede com a inserção de dinheiro em espécie na máquina e a informação, pelo usuário do “endereço” para onde o respectivo bitcoin deve ser enviado. Em alguns outros casos, também é possível que a própria máquina crie uma “carteira de papel” para o usuário (MORAES, 2022, p. 199).

Na fase da dissimulação o objetivo é movimentar os criptoativos sejam aqueles convertidos de dinheiro ilícito, ou quando o próprio criptoativo é produto do crime, objetivando desvinculá-lo de sua origem ilícita.

Algumas condutas na movimentação de criptoativos que importam para lavagem de dinheiro são: envio para outros endereços e/ou usuários; mascaramento mediante utilização de serviços de mixagem; utilização de *exchanges* centralizadas como serviços de mixagem; transações com o método *Coinjoin*; conversão em outros criptoativos; utilização em sites de

jogos de apostas; utilizados em ofertas iniciais de moedas – *Initial Coin Offering* (ICO) – (MORAES, 2022).

Abaixo tratamos de algumas dessas condutas:

- a) Troca simples entre usuários ou “endereço”: a troca simples é quando uma mesma pessoa gera infinitas chaves públicas, mudando o endereço dos criptoativos sem que esta perca o controle sobre eles, ou então, utilizando endereços de terceiros (GRZYWOTZ, 2019 *apud* GRZYWOTZ; ESTELLITA, 2020);
- b) Utilização de Serviços de Mixagem: Conforme exposto anteriormente, o serviço de mixagem é utilizado para garantir maior anonimato nas transações. Após a conduta da passagem dos criptoativos de proveniência ilícita por “serviços de mixagem”, não será mais possível, ou ao menos, será muito mais difícil, realizar o rastreamento do criptoativo (MORAES, 2022);
- c) Utilização de *Exchanges* Centralizadas como serviços de mixagem: a intenção nesse caso é apagar os rastros do criptoativo originalmente depositado na *exchange*. Visto que no funcionamento das *exchanges* centralizadas, os criptoativos enviados não serão os mesmos recebidos na hora do saque, a operação visa a dificultar o rastreamento na *blockchain*. Ressalta-se que essa operação pode não atingir o objetivo de ocultar ou dissimular a transação, visto que as *exchanges* centralizadas tendem a realizar procedimento de KYC, o que facilita a identificação do responsável pela transação (MORAES, 2022);
- d) Transferência para sites de jogos: consiste em utilizar alguns desses sites de jogos de aposta que aceitem criptoativos, simulando ganhos lícitos, que justifiquem um acréscimo patrimonial., ou mesmo enviando os criptoativos e sacando pouco tempo depois, a fim de dificultar o seu rastreamento na *blockchain*, em modo semelhante ao exposto na conduta anterior (MORAES, 2022);
- e) Conversão de criptoativos de origem ilícita por outros criptoativos (troca de uma *blockchain* por outra): as conversões dificultam o rastreamento das transações e sua origem, pois, segundo Moraes (2022), observar uma cadeia de transações, mediante consulta a *blockchain*, torna-se inviável, haja vista a necessidade de conhecer o momento em que ocorreu a transação;
- f) Participação em Ofertas Iniciais de Moedas (ICOs): trata-se da oferta inicial de ativos virtuais. Podendo ser utilizado na lavagem de dinheiro de forma

semelhante a conversão de criptoativo em outro. Um exemplo, seria o uso de *Bitcoin* para participar de um ICO (MORAES, 2022).

A última fase da lavagem consiste na integração, refere-se ao reingresso dos valores na economia formal, sem que haja aparência de sua origem ilícita, de forma que o criminoso possa usufruir da vantagem obtida de forma ilícita como se fosse lícita.

O reingresso pode ser via troca de criptoativos por moedas estatais através das *exchange* ou pela aquisição direta de produtos, bens ou serviços no quais são aceitos o pagamento com criptoativos.

6.3 NECESSIDADE DE REGULAÇÃO

As transações com criptoativos tem ganho cada vez mais destaques na economia, segundo a empresa The Block Research, houve um crescimento de 689% no volume transacionado por meio das *exchange* centralizadas de 2020 para 2021, passando de US\$ 1.8 trilhões para mais de US\$ 14 trilhões, um aumento ainda maior, de 858%, foi identificado nas transações por meio das *exchange* descentralizadas, passando de US\$ 155 Bilhões em 2020 para mais de US\$ 1 trilhão em 2021.

O volume cada vez maior de operações envolvendo criptoativos, o tornam atraente para fins de lavagem de dinheiro, no Brasil, recentemente a Polícia Federal deflagrou a operação Rekt⁶ que investiga crimes de lavagem de dinheiro do tráfico de drogas em São Paulo, um dos meios utilizados envolve o uso de Criptoativos, no âmbito da operação foi solicitado o bloqueio de R\$ 100 milhões de uma corretora de criptoativos. De acordo com a autoridade policial uma das razões do pedido o bloqueio dos valores é o fato das corretoras não terem um órgão regulador, dificultando a identificação as movimentações suspeitas, além do fato das criptomoedas poderem ser sacadas em espécie em qualquer lugar do mundo.

No âmbito internacional, o Departamento de Justiça Americano (DOJ) prendeu duas pessoas acusadas de conspirar para lavagem de US\$ 4,5 Bilhões em criptoativos roubados de uma plataforma de transação de ativos virtuais⁷. A dupla teria utilizado de diversas técnicas de lavagem de dinheiro, dentre as quais, uma prática conhecida como “*chain hopping*”, que consiste em converter um criptoativo em outro, alterando assim uma blockchain por outra,

⁶ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/29/pf-determina-bloqueio-de-r-20-bilhoes-em-contas-suspeitas-durante-operacao-contra-lavagem-de-dinheiro-do-trafico-em-sp.ghtml>

⁷ <https://www.justice.gov/opa/pr/two-arrested-alleged-conspiracy-launders-45-billion-stolen-cryptocurrency>

sucessivamente, geralmente em operações rápidas de modo a disfarçar a origem ilícita do ativo.

Tais fatos demonstram a importância do Estado ter o conhecimento e regulamentar a riqueza transacionada com criptoativos por meio das *exchange*.

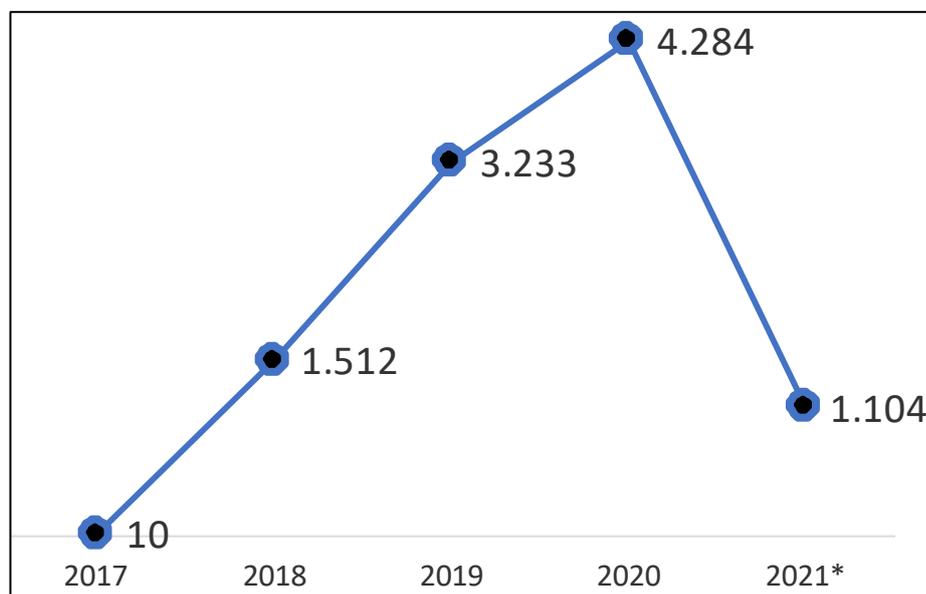
No Brasil, o normativo que trata das transações com criptoativos é a Instrução Normativa 1.888 de 03 de maio de 2019, embora a Norma preveja a obrigação das *exchange* fornecerem informações acerca de seus usuários e das transferências realizadas, a finalidade é eminentemente de controle arrecadatório, no qual a Receita Federal do Brasil (RFB) busca identificar situações de ganho de capital com transações de criptoativos (BUENO, 2020).

Não há na legislação vigente norma que exija das plataformas eletrônicas de operações com criptoativos, incluindo as *exchange* centralizadas, obrigações semelhantes às aquelas exigidas das instituições financeiras no que diz respeito a mitigação do uso de ativos virtuais para lavagem de dinheiro.

Não obstante tal ausência, segundo reportagens do site Portal do *Bitcoin* (DELFIM, 2020) e *Cointelegraph* (GUSSON, 2021), as *exchange*, por conta própria, estariam comunicando ao COAF transações que podem estar relacionadas a algum ilícito.

Em consulta junto ao COAF, verificou-se que desde 2017 as VASP, ou Provedoras de serviços de ativos virtuais, comunicam transações ao COAF, em 2020 houve mais de quatro mil e em 2021, 11 VASP fizeram comunicações ao Órgão (Gráfico 1).

Gráfico 1 - VASPs Como Comunicantes.



Fonte: COAF (2021).

Não obstante algumas corretoras adotarem a boa prática, o número ainda é baixo, comparado com o total de *exchanges* brasileiras em operação no Brasil, de acordo com o texto de justificção do PL 3.825/2019, existem cerca de 35 *exchanges* no Brasil, mesmo número de *exchanges* monitoradas no site da Cointrader Monitor (2022).

Na reportagem do site Portal do *Bitcoin* (DELFIM, 2020), é informado que além das comunicações feitas diretamente pelas *exchanges*, também são feitas comunicações indiretas envolvendo criptoativos, nesse caso são as entidades obrigadas que comunicam ao COAF transações atípicas quando as *exchanges* são as titulares das comunicações suspeitas e quando são terceiras nessas ocorrências.

A segunda reportagem de 2020 cita que apesar das *exchanges* não estarem obrigadas a seguir o art. 11 da Lei 9.613/1998, que determina a comunicação de operações suspeitas ao COAF, uma parte delas se habilitaram, voluntariamente, como comunicantes no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF) na condição de “setor econômico sem regulação” (BRASIL, 1998).

Nesse mesmo sentido, Grupenmacher (2019), em sua dissertação, conclui que:

Apesar das obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo dispostas na Lei nº 9.613/1998 não serem aplicáveis às *exchanges*, estas mostram-se preocupadas com essas questões, da mesma forma que ocorre no mercado tradicional.

Assim, não desconsideram a necessidade de fiscalização das operações e mesmo de denunciar operações consideradas suspeitas. Ao analisar os Termos de Uso e as formas de operação das plataformas centralizadas, principalmente, verifica-se que grande parte das preocupações demonstradas pelos próprios agentes de regulação estão ali presentes, como é o caso de informações para o cadastramento dos usuários, permissão para o fornecimento de informações às autoridades competentes quando requerido, bem como envio de informações aos órgãos responsáveis no caso de detecção de operações consideradas suspeitas. No entanto, não há qualquer órgão responsável por monitorar ou fiscalizar a aplicação dessas políticas, cabendo aos usuários e às autoridades confiarem na sua boa-fé e forma de atuação (GRUPENMACHER, 2019, p. 203).

Ressalta-se a colocação da autora no último parágrafo, quanto a ausência de qualquer órgão responsável por monitorar ou fiscalizar a aplicação dessas políticas, deixando os usuários e às autoridades a necessidade de confiarem na boa-fé e forma de atuação da *exchange*.

Apesar de algumas *exchanges* estarem comunicando transações suspeitas, a qualidade das informações prestadas por elas seria baixa, de acordo com o COAF faltam informações de conheça seu cliente, não há informações proveniente de medidas de devida diligência, falta

indicação do ativo negociado e taxa do dia, não há indicação da *wallet* ou do *blockchain* da transação e os alertas, em sua maioria são automatizados, sem aprofundamento da análise.

Os fatos expostos, ratificam a necessidade um normativo regulando os serviços e transações com criptoativos, o qual ainda é ausente no Brasil, entretanto, a aprovação recente do Projeto de Lei 3.825/2019 (BRASIL, 2019b) no Senado, indica que em breve essa lacuna será suprida.

O referido PL estabelece o Banco Central como órgão responsável por regular, supervisionar e fiscalizar o mercado criptoativos e submete o setor às medidas de prevenção e combate a lavagem de dinheiro previstas na Lei nº 9.613, de 1998 (BRASIL, 1998).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os criptoativos trouxeram um novo meio para realizar transações financeiras, realizadas de forma descentralizada, sem necessidade de uma instituição financeira, que pode ser feita globalmente de forma mais célere e barata do que as opções atuais, e garantem uma maior privacidade a seus usuários.

Essas mesmas características fazem com que a criminalidade procure o criptoativo como opção para lavagem de capitais, visto que trazem uma dificuldade maior para os Órgãos de investigação.

A possibilidade de as transações serem realizadas diretamente entre seus usuários, com o envio de “dinheiro” para qualquer país de forma quase instantânea, traz um grande desafio ao combate a lavagem de dinheiro.

Por outro lado, o surgimento de agentes intermediários das transações, especialmente as *exchanges* centralizadas, permitem mitigar o risco da movimentação de dinheiro ilícito, pois essas plataformas centralizadas, que atualmente são o meio mais utilizado para operar com criptoativos, atuam de forma semelhante a uma corretora de valores imobiliários, podendo ser aplicada uma regulação de combate a lavagem de dinheiro semelhante a das Instituições Financeiras, obrigando esses agentes a coletar e armazenar informações acerca das transações, bem como reportar a Unidade de Inteligência Financeira as operações suspeitas.

Atualmente, no Brasil, as obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo não são aplicadas ao mercado de criptoativos, mas as próprias *exchanges* tem demonstrado preocupações sobre essas questões, sendo que parte delas tem comunicado ao COAF movimentações consideradas suspeitas.

No caso das *exchanges* descentralizadas, apesar de requererem menos informações de seus usuários e estarem menos sujeitas a regulação estatal, pois não mantêm conta de usuários e nem custódia de ativos, estas estariam buscando meios para identificar onde a transação está sendo realizada, como verificação de geolocalização do indivíduo e o seu cotejo com os locais em que as transações foram realizadas, por meio do *Internet Protocol* (IP) do usuário.

Não obstante a iniciativa voluntária adotada pelas *exchanges*, observa-se a necessidade de uma regulação específica no mercado de criptoativos, principalmente, dado que menos de 35% das *exchanges* brasileiras centralizadas estariam cadastradas no SISCOAF, que aquelas que comunicam não aprofundam a análise, que não há um Órgão de monitoramento e fiscalização das *exchanges* e que estas não são obrigadas a adotar medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas previstas na Lei nº 9.613, de 1998.

O uso dos criptoativos na lavagem de dinheiro, tem crescido, conforme, dados mais recentes apresentados pela *Chainanalysis* (2022), no qual os criminosos teriam lavado aproximadamente US\$ 8,6 bilhões em 2021, um crescimento de 30% comparado com o ano anterior.

Mas o mesmo relatório ressalva que o montante de dinheiro lavado com o uso de criptoativos em 2021 corresponde apenas a 0,05% do volume total transacionado com esses ativos no mesmo ano.

O volume lavado por esse meio, também corresponderia a menos de 1% do valor estimado de dinheiro lavado anualmente no mundo, que está entre 2% e 5% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial, ou seja, algo entre US\$ 800 bilhões e US\$ 2 trilhões, conforme estimativa do UNODC.

Embora o volume seja baixo quando comparado ao volume total de dinheiro lavado no mundo estimado pela Organização das Nações Unidas (ONU), o presente estudo expôs que há certas vantagens no uso de criptoativos, que o tornam um meio atraente para uso nos crimes de lavagem de dinheiro, além disso a popularização do uso desses ativos e a facilidade com eles se multiplicam e diversificam, justificam o monitoramento e o adoção de medidas que mitiguem e desencoraje o seu uso na lavagem de dinheiro.

REFERÊNCIAS

BLOCK RESEARCH. *Spot*. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.theblock.co/data/crypto-markets/spot>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Banco Central. **Perguntas e respostas: moedas virtuais**. Brasília, mar. 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq_moedasvirtuais. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. CVM. **Criptoativos: Série Alertas**. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2018a. Disponível em: <https://www.investidor.gov.br/publicacao/Alertas/listaalertas.html>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. CVM. **Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN**. Investimento, pelos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14, em criptomoedas. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2018b. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 04 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Receita Federal. Instrução Normativa RFB Nº 1888, de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, p. 14, 3 maio 2019a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/240159027/dou-secao-1-07-05-2019-pg-14>. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.825, de 2019**. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. Brasília: Senado Federal, 2019b. Disponível em <https://www.25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/material/137512>. Acesso em 30 maio 2022.

BUENO, T. A. **Bitcoin e crime de lavagem de dinheiro**. Campo Grande: Comtemplar, 2020.

CAMPOS, E. M. **Criptomoedas e blockchain: o Direito no mundo digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CHAINALYSIS. **The 2022 Crypto Crime Report**. [S. l.], 16 fev. 2022. Disponível em: <https://go.chainalysis.com/2022-crypto-crime-report.html>. Acesso em: 1 mar. 2022.

COAF. **Casos e Casos: coletânea de tipologia de LD/FTP**. Brasília: COAF, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/avaliacao-nacional-de-ricos/casos-e-casos-tipologias-edicao-especial-anr-2021.pdf/view>. Acesso em: 5 jun. 2022.

COAF. **O que é lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa**. [S. l.], 20 ago. 2022. Disponível em <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o->

que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld. Acesso em: 27 mar. 2022. Documento não paginado.

COINMARKETCAP. **Top 100 Criptomoedas por Capitalização de Mercado.** [S. l.], 2022. Disponível em: <https://coinmarketcap.com/pt-br/>. Acesso em: 24 ago. 2022.

COINTRADER MONITOR. **Taxas das Exchanges Brasileiras.** [S. l.], 16 fev. 2022. Disponível em: <https://cointradermonitor.com/taxas-exchanges>. Acesso em: 12 jun. 2022.

COSTA, I. S. (org.) *et al.* **Cryptolaw: inovação, direito e desenvolvimento.** São Paulo: Almedina, 2020. *E-Book Kindle.*

DELFIM, R. B. **Oito Corretoras já informaram sobre movimentações suspeitas de clientes, diz Coaf.** [S. l.], 4 jun. 2020. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/oito-corretoras-ja-informaram-sobre-movimentacoes-suspeitas-de-clientes-diz-coaf/>. Acesso em: 20 maio 2022.

DOJ. **Two Arrested for Alleged Conspiracy to Launder \$4.5 Billion in Stolen Cryptocurrency.** United States of America: Department of Justice. 8 fev 2022. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/two-arrested-alleged-conspiracy-launder-45-billion-stolen-cryptocurrency>. Acesso em 17 set 2022.

FATF. **Guidance for a risk-based approach: virtual currencies.** France: Financial Action Task Force, 2015. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Guidance-RBA-Virtual-Currencies.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.

FATF. **Update Guidance for a risk-based approach: virtual assets and virtual asset service providers.** France: Financial Action Task Force, 2021. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/Updated-Guidance-VA-VASP.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

FATF. **Virtual Currencies Key Definitions and Potential AML/CFT Risks.** France: Financial Action Task Force, 2014. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Virtual-currency-key-definitions-and-potential-aml-cft-risks.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.

FINCEN. **What we do.** [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.fincen.gov/what-we-do>. Acesso em: 22 ago. 2022.

GRUPENMACHER, G. T. **As plataformas de negociação de criptoativos: uma análise comparativa com as atividades das corretoras e da Bolsa sob a perspectiva da proteção do investidor e da prevenção à lavagem de dinheiro.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27595>. Acesso em: 16 ago. 2022.

GRZYWOTZ, J.; ESTELLITA, H. (trad.). **Criptomoedas e lavagem de dinheiro.** *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 1-13, jan./abr. 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ZM5yQPnV5yV3jQyDZyVCSR/?lang=pt>. Acesso em: 21 mar. 2022.

GUSSON, C. **COAF investiga 674 mil pessoas por lavagem de dinheiro e 4 mil casos envolvem Bitcoin**. [S. l.], 9 mar. 2021. Disponível em: <https://cointelegraph.com.br/news/coaf-investiga-674-mil-pessoas-por-lavagem-de-dinheiro-e-casos-tambem-envolvem-bitcoin>. Acesso em: 12 maio 2022.

KHATRI, Y. **Centralized crypto exchanges saw over \$14 trillion in trading volume this year**. [S. l.], 24 dez. 2021. Disponível em: <https://www.theblockcrypto.com/linkedin/128526/centralized-crypto-exchanges-14-trillion-trading-volume-2021>. Acesso em: 27 mar. 2022.

KHATRI, Y. **Decentralized exchanges saw over \$1 trillion in trading volume this year**. [S. l.], 23 dez. 2021. Disponível em: <https://www.theblock.co/linkedin/128500/decentralized-exchanges-saw-over-1-trillion-in-trading-volume-this-year>. Acesso em: 16 set. 2022.

MORAES, F. A. **Bitcoin e Lavagem de Dinheiro: quando uma transação configura crime**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

NAKAMOTO, S. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. [S. l.], 2009. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.

PF investiga uso de criptomoedas para lavar dinheiro do tráfico de drogas em SP; suspeitos movimentaram R\$ 20 bilhões. G1, São Paulo, 29 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/29/pf-determina-bloqueio-de-r-20-bilhoes-em-contas-suspeitas-durante-operacao-contralavagem-de-dinheiro-do-trafico-em-sp.ghtml>. Acesso em: 17 set. 2022.

TELLES, C. M. S. **Sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. 2018. Dissertação (Mestrado em Governança Regulatória, Instituições e Justiça) – Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27350>. Acesso em: 1 mar. 2022.

ULRICH, F. **Bitcoin: a moeda na Era Digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. *E-Book Kindle*.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2018/843, de 30 de maio de 2018**. Altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/EU. Estrasburgo: Conselho da União Europeia, 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32018L0843>. Acesso em: 1 maio 2022.

UNODC. **Money Laundering**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/overview.html>. Acesso em: 12 maio 2022.